

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/421 DA COMISSÃO**de 18 de março de 2016****relativa à não-conformidade das taxas unitárias fixadas para a zona de tarifação da Suíça no respeitante a 2015 e 2016, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013***[notificada com o número C(2016) 1594]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa e italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (a seguir designado por «Acordo») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (Regulamento Prestação de Serviços) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um regime tarifário comum para os serviços de navegação aérea ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013 estabelece um regime tarifário comum para os serviços de navegação aérea. O regime tarifário comum é essencial à realização dos objetivos do sistema de desempenho previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e no Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) A Decisão de Execução 2014/132/UE da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece os objetivos de desempenho a nível da União, incluindo um objetivo de custo-eficiência para os serviços de navegação aérea em rota, expresso em custos unitários determinados para a prestação desses serviços, relativamente ao segundo período de referência, que abrange os anos de 2015 a 2019, inclusive.
- (3) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, a Comissão avalia as taxas unitárias para as zonas de tarifação, relativamente a 2015 e 2016, apresentadas pelos Estados-Membros à Comissão após a revisão dos objetivos de desempenho decorrente da Decisão de Execução (UE) 2015/347 da Comissão ⁽⁷⁾. A avaliação diz respeito à conformidade dessas taxas unitárias com o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.
- (4) A Comissão realizou a sua avaliação das taxas unitárias com o apoio do organismo de análise do desempenho, o qual, nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, está encarregado de assistir a Comissão na aplicação do sistema de desempenho, e do serviço central de taxas de rota do Eurocontrol, utilizando os dados e informações adicionais fornecidos pela Suíça até 1 de junho de 2015, bem como informações relevantes apresentadas como parte do plano de desempenho revisto. A avaliação das taxas unitárias fixadas para 2015 e 2016 teve em conta o relatório do órgão de análise do desempenho sobre os planos de desempenho revistos para o segundo período de referência, apresentado à Comissão em 15 de outubro de 2015.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 73.

⁽²⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

⁽³⁾ JO L 128 de 9.5.2013, p. 31.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (Regulamento-Quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução 2014/132/UE da Comissão, de 11 de março de 2014, que fixa os objetivos de desempenho a nível da UE para a rede de gestão do tráfego aéreo e os limiares de alerta para o segundo período de referência 2015-2019 (JO L 71 de 12.3.2014, p. 20).

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/347 da Comissão, de 2 de março de 2015, no respeitante à incoerência de certos objetivos incluídos nos planos nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 549/2004, com os objetivos de desempenho a nível da União para o segundo período de referência e que formula recomendações para a revisão dos referidos objetivos (JO L 60 de 4.3.2015, p. 48).

- (5) Com base nessa avaliação, a Comissão concluiu que, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, as taxas unitárias fixadas para as zonas de tarifação, relativamente a 2015 e 2016, e apresentadas pela Suíça não estão conformes com o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.
- (6) De acordo com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, as autoridades supervisoras nacionais dos Estados-Membros devem elaborar planos de desempenho que contenham objetivos compatíveis com os objetivos de desempenho a nível da União. Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, as taxas unitárias são calculadas com base nos custos determinados dos serviços em rota e nas previsões de unidades de serviços especificadas no plano de desempenho de um Estado-Membro, ou seja, os custos unitários determinados dos serviços em rota. Até os objetivos de desempenho da Suíça serem considerados coerentes com os objetivos a nível da União, as taxas unitárias calculadas com base nestes não podem ser consideradas conformes com os Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.
- (7) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, os Estados-Membros em causa devem ser notificados das conclusões da Comissão.
- (8) Uma vez que os planos de desempenho revistos para o segundo período de referência não foram adotados até 1 de novembro do ano que precede o segundo período de referência, importa referir que, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, os Estados-Membros devem recalcular as taxas unitárias para as zonas de tarifação, se necessário com base nos planos de desempenho definitivos adotados e transferir qualquer diferença decorrente da aplicação temporária das taxas unitárias fixadas na presente decisão para o cálculo das taxas unitárias relativas ao ano seguinte.
- (9) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, último parágrafo, as taxas unitárias são estabelecidas na moeda nacional. As taxas unitárias constantes da presente decisão são, por conseguinte, apresentadas em francos suíços,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A taxa unitária de 118,97 francos suíços fixada para 2015 e a taxa unitária de 113,69 francos suíços fixada para 2016 para a zona de tarifação da Suíça não são conformes com os Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Confederação Suíça.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2016.

Pela Comissão
Violeta BULC
Membro da Comissão